



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2278686-27.2019.8.26.0000

Relator(a): **FIGUEIREDO GONÇALVES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

O defensor público BENNO BUCHMAN impetra o presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de ..., apontando como autoridade coatora a MMª Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Jundiaí.

Relata que o paciente foi preso em flagrante no dia 6 de dezembro do corrente, acusado da prática de furto qualificado. Na audiência de custódia a autoridade coatora concedeu a liberdade provisória, mediante as cautelares alternativas à prisão, bem como a fiança, arbitrada no valor de um salário mínimo. Alega que o paciente está desempregado, não dispõe de recursos financeiros para efetuar o recolhimento da referida quantia em virtude de sua hipossuficiência. Invoca a aplicação das garantias constitucionais e do entendimento jurisprudencial, que ampara a concessão da libertação dos agentes em casos análogos. Requer, assim, a concessão liminar da ordem, com a dispensa do referido valor então arbitrado na contracautela, determinando-se a expedição do alvará de soltura.

Respeitado entendimento diverso, entendo ser caso do acolhimento da pretensão deduzida na impetração.

Assim, **defiro a liminar** reclamada.

O ora paciente já foi beneficiado por decisão concessiva de liberdade provisória. Contudo, a condição imposta pela autoridade coatora, no recolhimento da fiança, não deve subsistir. O impetrante sustenta que o paciente é hipossuficiente, não tendo condições econômicas para efetuar o recolhimento do valor estabelecido na contracautela. Assim, **dispensou** a prestação de fiança, devendo o paciente ser colocado em liberdade provisória, mediante o cumprimento das medidas cautelares impostas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. Contudo, a decisão final caberá à colenda Turma Julgadora.

Assim, respeitado o entendimento da autoridade coatora, e *ad referendum* dos demais integrantes desta Câmara, **defiro** a isenção do pagamento de fiança como condição da liberdade provisória do paciente.

Expeça-se o alvará de soltura.

Requisitem-se as informações, remetendo-se os autos, em seguida, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Processe-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator